



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.491 - RO (2017/0022518-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE PORTO VELHO
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) - RO001246
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO006507
TAINARA CARVALHO SOMBRA NOGUEIRA BORGES - RO007943
AGRAVADO : ROSEMILDA SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
INTERES. : AZAMOR MAFRA TORRES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. **2.** ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ENDEREÇADO AO STJ, MAS INTERPOSTO PERANTE A CORTE A *QUO*. OBSERVÂNCIA DO CALENDÁRIO LOCAL. **3.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, AMBOS DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp n. 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental" (EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013).

2. "Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que os recursos interpostos perante a instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal *a quo*, razão pela qual se mostra irrelevante para a aferição de sua tempestividade a ocorrência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 716.252/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016). Não comprovada, no caso, a suspensão dos prazos processuais na Corte local.

3. Revela-se intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, ambos do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.491 - RO (2017/0022518-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho contra a decisão da Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade (e-STJ, fls. 437-438).

Alega a agravante que, em virtude da suspensão dos prazos processuais, no âmbito deste Tribunal Superior, nos dias 31/10/2016, 1º, 2 e 15/11/2016, está tempestivo o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 interposto em 16/11/2016 (e-STJ, fls. 442-456).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.491 - RO (2017/0022518-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece acolhida a insurgência.

No que se refere à tempestividade do agravo em recurso especial, dispõe a jurisprudência desta Corte que é admitida a comprovação do recesso forense no âmbito dos Tribunais estaduais em agravo interno.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. É intempestivo o recurso especial interposto na vigência do CPC de 1.973 após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do referido Código.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local, recesso forense ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo interno, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 965.537/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

No caso, defendeu a recorrente a tempestividade do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, no âmbito deste Tribunal Superior, nos dias 31/10/2016, 1º, 2 e 15/11/2016.

Contudo, "esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos perante a instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal *a quo*, razão pela qual se mostra irrelevante para a aferição de sua tempestividade a ocorrência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 716.252/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. (IN)TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. 2. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados deve ser comprovado por documento idôneo, pois não se presume como público e notório em âmbito nacional. Não basta, pois, a simples alegação.

2. Ademais, "o recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem" (AgRg no AREsp n. 50.740/GO, Rel. o Ministro Raul Araújo, DJe 26/03/2012).

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 547.739/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

No caso, a decisão referente ao juízo de admissibilidade do apelo nobre foi publicada em 21/10/2016 (e-STJ, fl. 376), findando-se o prazo de interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 em 14/11/2016, porquanto não comprovada a suspensão no âmbito do Tribunal de origem nos dias 28/10/2016 e 1º/11/2016, tendo sido interposta a insurgência somente em 16/11/2016 (e-STJ, fl. 378).

Assim, interposto o agravo em recurso especial após o transcurso do prazo de 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, ambos do CPC/2015), inafastável a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0022518-4

AgInt no
AREsp 1.050.491 /
RO

Números Origem: 00005484820148220001 5484820148220001 79931 RO-79931

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE PORTO VELHO
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) - RO001246
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO006507
TAINARA CARVALHO SOMBRA NOGUEIRA BORGES - RO007943
AGRAVADO : ROSEMILDA SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
INTERES. : AZAMOR MAFRA TORRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE PORTO VELHO
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) - RO001246
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO006507
TAINARA CARVALHO SOMBRA NOGUEIRA BORGES - RO007943
AGRAVADO : ROSEMILDA SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
INTERES. : AZAMOR MAFRA TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.